



Av. Marcchal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.briab@iabnacional.org.br

#### Comissão de Direito Penal

### Indicação 038/2021

Indicante: João Carlos Castellar

Matéria: Parecer sobre o PL 5393/2020 em tramitação na Câmara dos Deputados, de

autoria do Deputado Alexandre Frota

#### Palayras-chave

Direito Penal. Execução da pena. Homicídio qualificado. Vítima agente de segurança. Progressão de regime. Regime fechado integral. Inconstitucionalidade.

Ementa: Projeto de Lei nº 5393/2020. Câmara dos Deputados. Autoria do Deputado Alexandre Frota (PSDB/SP). Modificação do artigo 112 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). Cumprimento integral de pena em regime fechado aos condenados pelo crime previsto no artigo 121 § 2º inciso VII do Código Penal. Princípio da individualização da pena. Constituição da República, artigo 5º inciso XLVI. HC 82.959-SP do Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 26. Inconstitucionalidade. Rejeição do projeto de lei.

### Senhor Presidente,

O Deputado Alexandre Frota propôs ao Parlamento a alteração do vigente artigo 112 da Lei 7.210/84, com o objetivo de incluir no dispositivo em apreço uma nova regra atinente à execução da pena privativa de liberdade.





Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.ialnacional.org.briab@ialnacional.org.br

Em razão desse desiderato, o deputado apresentou o Projeto de Lei nº 5.393/2020, redigido da seguinte forma:

"Art. 1º Acrescenta o artigo 112 A à Lei 7,210 de 11 de julho de 1984 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 A – A pena privativa de liberdade imposta ao condenado por pratica de crime hediondo especificado no artigo 121 § 2º inciso VII não é passível de progressão de regime ou qualquer outro benefício desta lei.

 I – O cumprimento da pena imposta será integral, não podendo desta forma ser reduzida, progredida ou beneficiada por qualquer motivo.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Segundo constou na justificativa apresentada pelo parlamentar, a Lei de Execuções Penais deve ser modificada para que seja dado tratamento mais gravoso aos "criminosos que cometem homicídios contra policiais, federais, civis, militares, guarda municipais, seguranças de presídio e outros que garantem a segurança da população".

Ainda de acordo com o modo de pensar externado pelo deputado, os delitos perpetrados contra os integrantes das forças de segurança estão aumentando dia após dia e que "dada a gravidade deste tipo de crime ele há de ser tratado de forma mais gravosa que os demais, pois um crime como este abala toda a sociedade".

E o representante do povo do Estado de São Paulo arremata sua postulação ao afirmar que os condenados pelo delito de homicídio qualificado, previsto no inciso VII, § 2º do artigo 121 do Código Penal, não devem obter "saídas temporárias, benefícios de





Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.briab@ialnacional.org.br

progressão de regime", pois "a dita ressocialização do preso não é mais um condição de reinserção social".

O tema tratado no referido projeto de lei despertou o interesse do indicante, o consócio João Carlos Castellar, ex-presidente desta comissão, e o motivou a fazer a sua indicação ao Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros, o qual, vislumbrando a pertinência da matéria, acolheu a proposta e a encaminhou a este colegiado para apreciação do assunto.

Segundo apurou o indicante, o número de pessoas mortas em decorrência de operações policiais, no período compreendido entre os anos 2013 e 2019, aumentou à razão de 188% e, somente no primeiro semestre de 2020, foram mortos 110 policiais, o que resultou no incremento de 19,6% sobre o total encontrado no mesmo período de 2019.

A esse respeito, Castellar conclui que o deputado incorreu em grave equívoco ao pretender "dar freios à violência que ceifa vidas de policiais no exercício de suas funções", pois a alteração legal proposta pelo parlamentar eternizará a prisão daquele que matou um policial e não "fará decrescer o número de mortes de agentes de segurança".

A proposta parlamentar está, no presente momento, sob a análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

O projeto de lei apresentado pelo Deputado Alexandre Frota deve ser rejeitado.

Há evidentes problemas de ordem técnica legislativa, tais como a omissão do diploma legal a que se refere o mencionado artigo 121 § 2º inciso VII, que deve dizer respeito





Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.ialnacional.org.briab@ialnacional.org.br

ao Código Penal, assim como está presente certo desrespeito ao léxico no texto apresentado. Contudo, essas questões podem ser resolvidas no curso da tramitação do processo legislativo.

A proposição legislativa apresenta outras dificuldades, como foi ressaltado por Castellar, pois a inadequação do projeto de lei é evidente, tendo em conta que a finalidade pretendida pelo parlamentar (a prevenção de crimes contra os "integrantes das forças de segurança") jamais será alcançada com a supressão da progressão de regime de cumprimento de pena.

Em acréscimo às considerações do indicante, deve ser salientado que são crimes hediondos os delitos previstos no artigo 121 § 2º inciso II do Código Penal e a lesão corporal gravíssima ou seguida de morte, quando praticados contra as autoridades ou os agentes mencionados nos artigos 142 e 144 da Constituição da República, conforme estabelece a nova redação dada à Lei 8.072/90 pelo denominado Pacote Anticrime.

Ademais, a modificação do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, imposta pela Lei 13.964/19, introduziu novos quantitativos de cumprimento de pena, agora estabelecendo percentuais da sanção a ser cumprida para possibilitar a progressão de regime prisional, com o abandono do modelo de frações que vigorava anteriormente.

Assim, no caso de condenado pela perpetração de crime hediondo ou equiparado, para que ele obtenha a transferência para regime menos rigoroso o penitente deverá cumprir: 40% do total de privação de liberdade imposta, se primário; 50% da pena imposta, se primário, com resultado morte; 60% da sanção arbitrada, se reincidente; e 70% da pena se reincidente em crime hediondo ou equiparado, com resultado morte.

Como se vê, aquele que for condenado por crime praticado contra a vida ou a integridade corporal dos ocupantes dos cargos mencionados nos artigos 142 e 144 da





Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.ialnacional.org.briab@ialnacional.org.br

Carta Magna já recebe um tratamento rigoroso no campo da progressão de regime, conclusão que sinaliza o atendimento à pretensão legislativa do autor do projeto de lei.

Portanto, é completamente desnecessária a proposta legislativa apresentada pelo Deputado Alexandre Frota.

Mas, para além das considerações acima expostas, a grande nódoa que conspurca a iniciativa do deputado é a patente inconstitucionalidade da proposição, mácula verdadeiramente insuperável e que inviabiliza o acolhimento da medida pelo Parlamento.

O PL 5393/2020 da Câmara dos Deputados está em evidente confronto com a Constituição da República, pois condensa franca agressão ao disposto em seu artigo 5º, inciso XLVI, que incorpora a individualização da pena como princípio constitucional. Vejamos.

Nas palavras de José Antônio Paganela Boschi, a "garantia da individualização da pena, por ensejar a consideração do fato concretamente praticado por indivíduo único, porque revestido de singularidades próprias e intransferíveis, atua como importante fonte de legitimação do direito penal, uma vez que propicia a conciliação de dois extremos: a igualdade sobre a qual está assentado o direito penal moderno e a diferença, que está presente na natureza, nas sociedades humanas e em todas as pessoas"<sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BOSCHI, José Antônio Paganella. Das penas e seus critério de aplicação. 8 ed., rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020, pág. 150.





Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.briab@iabnacional.org.br

A individualização da pena resulta da necessidade de se adequar a resposta penal ao grau de culpabilidade dos autores, dos coautores e dos partícipes do delito, de modo a se estabelecer a quantidade, a qualidade e o modo como a sanção será executada.

A individualização da pena não se limita à aplicação do modelo trifásico de fixação da pena, pois o "juiz das execuções, tendo por referência os limites assinalados pela sentença condenatória, presidirá o processo de execução da pena em acordo com o programa individualizador (art. 6º da Lei 7.210/84) do tratamento penitenciário"<sup>2</sup>.

Assim, o princípio da individualização da pena não se esgota na dosimetria da sanção, pois a execução da pena também deve observar a sua pessoalização, ou seja, a sua individualização executiva, como denominou Salo de Carvalho.

Ao tocar nesse tema, o professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro assevera que a última fase da individualização da pena ocorre em sede executiva e contempla a tarefa de o magistrado promover a individualização, de analisar e de decidir "sobre as possibilidades de alteração da quantidade (remição, detração e comutação) e da qualidade (progressão e regressão de regime, livramento condicional e conversões) da pena<sup>3</sup>".

Das lições acima coletadas, se pode concluir que a dosimetria da pena, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de progressão de regime prisional estão em igual nível hierárquico, pois refletem o grau de culpabilidade dos agentes e a medida da resposta penal por eles merecida.

Muito bem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BOSCHI, José Antônio Paganella. op. cit. pág. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CARVALHO, Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro. 3 ed. São Paulo: Saraiva Eduacação, 2020, pág. 290.





Av. Marechal Câmara , 210 , 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.iabnacional.org.briab@iabnacional.org.br

A possibilidade de transferência do condenado para um regime menos gravoso é algo contemplado pelo ordenamento jurídico brasileiro desde o Código Penal de 1890, tal como pode ser constatado no artigo 50 do Decreto 847, de 11 de outubro de 1890.

E esse modelo "forjado pelo Código de 1890 projeta as formas atuais de individualização das penas, reforçadas nas Constituições de 1946 e de 1988 e instrumentalizadas na Reforma Penal de 1984 (parte geral do Código Penal e Lei de Execução Penal)"<sup>4</sup>.

De fato, com a Carta Cidadã, a individualização da pena foi alçada à condição de garantia constitucional, tal como prescreve o seu artigo 5º, inciso XLVI, ao estabelecer que a lei regulará a individualização da pena.

A pretensão contida no projeto de lei aqui comentado é contrária a esse princípio constitucional.

A ideia nela estampada é a de estabelecer uma regra geral de cumprimento de pena, de caráter legal, mas vinculada a critérios meramente objetivos, abstraindo do magistrado a obrigação que lhe impõe a Constituição Federal de individualizar a sanção imposta, impedindo que a pena aplicada se ajuste à culpabilidade do autor, do coautor e do partícipe do delito.

Ora, individualizar é o extremo oposto de generalizar.

A sanção penal deve ser proporcional, adequada, equacionando a igualdade de tratamento com as diferenças de cada indivíduo. A lei não deve e não pode manietar o escrutínio judicial, especialmente em momento tão complexo e tormentoso para o magistrado como é o da prolação da sentença.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>CARVALHO, Salo de. op. cit., pág. 288.





Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.ialnacional.org.briab@ialnacional.org.br

Ademais, para espancar qualquer indagação a respeito do tema, não se pode ultimar o presente parecer sem mencionar que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de diploma legal que autorizava o regime único de cumprimento de pena, sem possibilitar a transferência do condenado para regimes prisionais menos gravosos.

No julgamento do Habeas Corpus 82.959-SP, apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi assentada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, dentre outras disposições dessa lei. O fundamento da histórica decisão reconheceu que o dispositivo em apreço conflitava com o princípio da individualização da pena. Vejamos a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS 82.959-7 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

PACIENTE(S): OSEAS DE CAMPOS

IMPETRANTE(S): OSEAS DE CAMPOS

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social.

PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § Iº, DA LEI № 8.072/90 -





Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

www.ialnacional.org.briab@ialnacional.org.br

INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

As razões de decidir apresentadas pelo Ministro Marco Aurélio dispensam qualquer outro argumento para que reste reconhecia a patente inconstitucionalidade do projeto de lei do deputado.

"É que tenho como relevante a arguição de conflito do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 com a Constituição Federal, considerado quer o princípio isonômico em sua latitude maior, quer o da individualização da pena previsto no inciso XLVI do artigo 5º da Carta, quer, até mesmo, o princípio implícito segundo o qual o legislador ordinário deve atuar tendo como escopo maior o bem comum, sendo indissociável da noção deste último a observância da dignidade da pessoa humana, que é solapado por completo, de contexto revelador da esperança, ainda que mínima, de passar-se ao cumprimento da pena em regime menos rigoroso."

E a profusão de decisões da Corte Suprema no mesmo sentido foi de tal ordem que resultou na edição da Súmula Vinculante 26, que tem a seguinte redação:





Av. Marechal Câmara, 210, 5º andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921/2240-3173

uww.iabnacional.org.briab@ialnacional.org.br

"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico."

Note-se que a proposta legislativa apresentada pelo parlamentar tem idêntico objetivo da redação original do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90: vedar a progressão de regime prisional para os condenados por crime hediondos, cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte.

Assim, com essas considerações, a nossa conclusão é a de que o Instituto dos Advogados Brasileiros deva propor a rejeição do Projeto de Lei 5.393/2020 de autoria do Deputado Alexandre Frota.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2021

RENATO NEVES TONINI

**RELATOR**